



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 37299.011017/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.888 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente UNICEL SOROCABA EIRELI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECADÊNCIA - A apreciação da preliminar de decadência relativa ao lançamento de penalidade por descumprimento de obrigação acessória deve ser procedida à luz do contido no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 8, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 5 (cinco) anos.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

É dever do contribuinte informar, por meio das GFIP's, todos os dados referentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Constatada a omissão de informações na GFIP, deve ser mantida a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer em parte a decadência e excluir do cálculo da multa as competências até 11/99.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e

Raimundo Cassio Goncalves Lima (Suplente Convocado). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração DEBCAD 35.753.944-3 (fls. 3) referente à apresentação de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, fixando-se, assim, multa no valor de R\$ 41.531,99 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração CFL 68 – AI – DEBCAD nº 35.753.944-3 (fls. 15/21) a parte Autuada, após a intimação através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 11/12), comprovou a entrega das guias GFIP's com dados omissos com relação à remuneração ou retribuição paga a trabalhadores autônomos nas competências de fevereiro/1999, de abril a maio/1999, de julho/1999, de setembro a dezembro/1999, de agosto/2000, de abril e maio/2001, de agosto a novembro/2001, de janeiro a maio/2002, de julho a novembro/2002, de janeiro e fevereiro/2003, e de julho/2003.

Com relação às GFIP's referentes à competência de junho/2003 a outubro/2004, a contribuinte as entregou com o código de "Optante do Simples" sem, contudo, comprovar ter o respectivo Termo de Opção, infringindo, portanto, o disposto no artigo 32, IV, da Lei 8.212/91.

Nesse sentido, a Empresa alegou ser optante do SIMPLES, todavia, a Secretaria da Receita Federal, em consulta à Informação Cadastral extraída do Sistema da Receita Federal – CONSIMPLES – (fls. 22), constatou que não constava o contribuinte como optante pelo Simples e durante a fiscalização, a empresa não conseguiu comprovar que tinha a posse do Termo de Opção pelo Simples.

De acordo com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa CFL 68 – AI – DEBCAD nº 35.753.944-3 (fls. 19/21) a multa a ser aplicada no presente caso, de acordo com o disposto no artigo 284, II, do Regulamento da Previdência Social e artigo 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91, corresponde a 100% do valor devido referente à contribuição não declarada. Após a apresentação das formas em que seria calculada a multa do contribuinte, o referido Relatório Fiscal apresentou uma tabela discriminando todos os valores devidos.

Devidamente cientificado do lançamento em 28/03/2005 (fls. 3), o Interessado apresentou impugnação tempestiva (fls. 47/69), alegando, em síntese:

Preliminarmente, que a empresa é optante pelo SIMPLES, pois inexistia qualquer determinação de exclusão do respectivo enquadramento tributário, o que deveria ser considerado pela fiscalização, situação capaz de anular toda a ação fiscal;

Que, nos termos do artigo 11 da Lei 9.639/98, todos os responsabilizados pelos fatos descritos no artigo 95, "d", da Lei 8.212/91 foram anistiados, situação que se enquadraria na discutida neste procedimento administrativo;

Que ocorreu a decadência com relação a todas as contribuições anteriores a março de 2000, as quais não podem mais ser exigidas;

Que a multa deve ser anulada, pois não foi individualizada conforme previsão constitucional;

Que a multa não pode ser superior a 20%, pois se considerada do jeito que foi aplicada pela fiscalização, ocorreria um verdadeiro confisco do patrimônio da contribuinte, o que é vedado pela Constituição Federal;

Que a multa foi aplicada em razão de recolhimentos realizados fora de época, devendo ser considerado, assim, o instituto da denúncia espontânea onde há pagamentos, excluindo-se, assim, a referida multa;

No mérito, que os serviços foram realizados por pessoas jurídicas e não por pessoas físicas. Assim, devem ser excluídos os lançamentos dos valores considerados indevidamente;

Arguiu a inconstitucionalidade da Lei Complementar 84/96, a qual instituiu a contribuição sobre a remuneração de trabalhadores autônomos, o que tornaria nula a exigência das referidas contribuições;

Que o lançamento fiscal não poderia ser considerado, pois desconsiderou vários pagamentos já realizados pela contribuinte; e

Que a utilização da taxa SELIC, na forma apresentada no lançamento fiscal, é indevida.

Por fim, requereu o recebimento da defesa apresentada e a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

A Secretaria da Receita Previdenciária (Delegacia de Sorocaba – Seção do Contencioso Administrativo de Sorocaba – São Paulo), lavrou Decisão Administrativa contextualizada na Decisão – Notificação (DN) nº 21.038.0/0166/2005, às fls. 118/127, julgando procedente a Autuação da fiscalização. Recorde-se:

“OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O contribuinte é obrigado a informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da previdência.

A opção de tributação pelo sistema SIMPLES é ato formal que deverá ser efetuada perante a Secretaria da Receita Federal, quando, só então, passarão a ser considerados os seus efeitos.

O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 136/152, argumentando o que segue:

Que por força da medida liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.61.10.014033-5, o Recurso deverá ser aceito independentemente da realização do depósito recursal de 30% previsto no artigo 126, § 1º, da Lei 8.213/91.

Preliminarmente, que ocorreu decadência com relação aos créditos tributários lançados relativos ao ano-base 1999 e aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro/2000.

No mérito, que a fiscalização desconsiderou o fato de a Recorrente ser optante pelo simples;

Que a Recorrente é Empresa de Pequeno Porte – EPP e manifestou interesse à Secretaria da Receita Federal em ser optante do SIMPLES e que a partir dessa manifestação tanto a declaração como o recolhimento de seus tributos foram realizados com base no referido sistema;

Que nunca recebeu qualquer negativa da Secretaria da Receita Federal com relação ao seu pedido opção pelo SIMPLES;

Que o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissionais no Estado de São Paulo – SINDLIVRE, o qual representa a Recorrente, conseguiu nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 97.0008609-7, sentença que assegurou o direito de seu filiados a apurarem e recolherem seus tributos com base no SIMPLES.

Por fim, requereu o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração nº 35.753.944-3.

Posteriormente, a Secretaria da Receita Previdenciária apresentou Contrarrazões ao Recurso Voluntário (Fls. 214/217) da contribuinte defendendo a permanência da decisão *a quo* e o não provimento do Recurso Voluntário.

Em seguida, a contribuinte apresentou aditamento ao seu recurso (Fls. 237/250) alegando, em síntese, o seguinte:

Que já foi devidamente comprovado que a contribuinte fez a opção pelo SIMPLES;

Que a prova da validade dessa opção é a cópia autenticada da guia de aviso de recebimento do Termo de Opção pelo SIMPLES, o que estaria comprovado através da entrega do DBE e do FCPJ para a Secretaria da Receita Federal;

Que o fato de ela declarar e recolher todos os seus tributos pelo sistema do SIMPLES é suficiente para comprovar sua opção;

Que não houve qualquer despacho decisório indeferindo sua opção do SIMPLES ou excluindo-a desse sistema;

Que o sindicato que a representa, o SINDLIVRE, obteve decisão favorável nos autos do mandado de segurança nº 97.0008609-7, que permitiu a todos os associados a inscrição no SIMPLES;

Por fim, requereu o aditamento do seu recurso voluntário e a improcedência do auto de infração nº 35.753.944-3.

Em primeira análise ao Recurso Voluntário, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução 2401-000.136 (Fls. 279/287), para remeter os autos à origem até que se resolvesse em definitivo as lide relacionadas às NFLD, já que o presente processo trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, dependendo do desfecho daqueles relativos à obrigação principal.

Posteriormente, foi juntada a Intimação SECAT / DRF Sorocaba nº 335/2011 (FLS. 307) para que o contribuinte apresentasse, nos autos do Processo nº 37299.010955/2005-08, cópia do Documento Básico de Entrada no CNPJ (DBE) ou Protocolo de Transmissão, referente à Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) com o evento 301 de opção do SIMPLES, enviado em 23/02/2001, declarado no Aviso de Recebimento (AR) juntado nos autos daquele processo.

Não atendida à intimação informada acima, foi juntada a Intimação SECAT / DRF Sorocaba nº 486/2011 (Fls. 316), com o mesmo teor da expedida anteriormente.

Contudo, ao não ser atendida a segunda intimação, foi expedido o Edital 55/2011 – MHSS – SECAT (Fls. 317) informando que o processo teria o seguimento previsto na legislação vigente após o prazo de 30 (trinta) dias, contados do 16º (décimo sexto) dia da fixação do mesmo.

Em seguida, a Secretaria da Receita Federal prestou informações (Fls. 323/324) no sentido de que a contribuinte não estava enquadrada no SIMPLES, informando, inclusive, que no processo 10855.001524/2007-03, a fls. 272/276, de Representação do CAC/DRF Sorocaba, formalizado para o cancelamento das declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica – DSPJ, restou esclarecido que a atividade da contribuinte era fator impeditivo no processamento da opção pelo sistema CNPJ.

Ao compulsar dos autos, percebe-se que a Secretaria da Receita Federal apresentou a Informação DRF/SOR/EQJUD Nº 293/2014 (Fls. 330/332) sem, contudo, cumprir com a diligência determinada na Resolução 2401-000.136 (Fls. 279/287).

Dando seguimento ao processo a DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

Este Colegiado, por intermédio da Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), de 03/07/2018, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Após a análise dos referidos autos, converto o presente julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe quais são os números dos processos de obrigação principal referente aos DBCAD's 35.753.946-0; 35.753.947-8 e 35.753.948-6, bem como os andamentos atuais e eventual decisão proferida.

Após, entendo razoável oportunizar à Recorrente prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, para, caso queira, manifestar-se.

Posteriormente, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em cumprimento à diligência solicitada, apresenta documentação às fls. 344/407

A Recorrente foi cientificada sobre os documentos juntados em diligência e apresentou manifestação às fls. 414/416, nos seguintes termos:

Conforme consta nos documentos acostados pela delegacia de origem, em cumprimento à diligência solicitada, é possível verificar que não se encerraram todos os processos indicados na Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), de modo que se encontra em discussão o crédito tributário constituído em nome da Recorrente.

O presente processo trata de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória e depende do julgamento daqueles processos referentes à obrigação principal.

Enquanto não forem julgados todos os processos referentes à obrigação principal nos quais se discute o mérito, a multa em comento não pode ser julgada.

Desse modo, ante a existência de prejudicialidade entre o presente caso e aqueles mencionados na Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), é necessário que o presente feito seja suspenso até decisão final e encerramento daqueles processos, ou que todos sejam apensados para julgamento em conjunto.

Tem-se ainda que nem a exclusão da Recorrente do SIMPLES, com o competente Despacho Decisório, foi expedido, de modo que não há como se admitir os efeitos dessa exclusão enquanto a Recorrente não for regularmente intimada, sendo NULA a exclusão efetuada pela autoridade fiscal.

Soma-se ainda que o fato de não haver qualquer intimação da Recorrente sobre a decisão que a tenha excluído do regime em questão, configura a existência de causa impeditiva da constituição do crédito tributário, por ofender os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inc.LV, CF/88).

Por fim, quanto à aplicação da multa, deve ser levado em consideração que se trata de multa punitiva e, como não houve comunicação da RFB indeferindo a inclusão da Recorrente no SIMPLES (fato incontrovertido), houve uma indução a erro, levando a Recorrente a crer que estava enquadrada naquele regime; não podendo ser punida por esse motivo, afinal cumpriu com suas obrigações principais e acessórias, referente ao SIMPLES.

Ante o exposto requer a suspensão do presente feito até a finalização dos processos administrativos mencionados na Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), ou seja, este apensado àqueles, para julgamento em conjunto, ante a existência de prejudicialidade no presente caso.

Após os autos foram encaminhados à este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado do acórdão e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Da Decadência

A decisão recorrida entendeu que seria aplicável o disposto no artigo 45, I, da Lei 8.212/91, que previa o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social pudesse apurar e constituir seus créditos.

A Recorrente, em seu recurso, arguiu preliminar de decadência com relação aos períodos de apuração de fevereiro e janeiro/2000 e ao ano-calendário 1999, argumentando que

“[...] a constituição dos valores objeto desta NFLD ocorreu apenas em 28/03/2005, restando, portanto, decaídos os valores por ela exigidos referentes ao ano-base 1999 e aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2000, em respeito ao artigo 150, §4 do CTN”.

Razão lhe assiste no pedido de decadência, todavia não pela fundamentação do art. 150, § 4º do CTN, e sim, pelo art.173, inciso I do CTN.

Desde logo, constata-se a ocorrência de decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, que declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A preliminar de decadência formalizada com relação às obrigações do período de apuração a partir do 13º salário de 1999, deve ser apreciada à luz do Código Tributário Nacional.

O auto de infração foi lavrado em 17.03.2005, o Contribuinte cientificado em 28/03/2005 e o período de apuração é de 06/1997 a 10/2004.

Estivéssemos diante de lançamento de tributo sob a modalidade de homologação, poderíamos cogitar da aplicação do par 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, como requerido pelo Contribuinte, todavia, a obrigação tributária correspondente ao descumprimento de obrigação acessória, porém, não pode ser caracterizada como tributo submetido ao lançamento por homologação, até por não corresponder a tributo que o contribuinte calcule e recolha sem a ação concreta da autoridade administrativa.

Alternativamente, como somente o seu descumprimento implica na formalização de obrigação principal (multa), a aplicação ao caso da decadência se subsume ao disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Contudo, independentemente da regra decadencial aplicável ao presente caso, percebe-se que há decadência conforme arguido pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Desta forma, reconheço a decadência das parcelas anteriores a dezembro de 1999, incluída a parcela referente ao 13º salário de 1999.

2.2 . Do Retorno da Diligência

Conforme mencionado no Relatório do presente Acórdão, este Colegiado, por intermédio da Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), de 03/07/2018, converteu o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informasse quais são os números dos processos de obrigação principal referente aos DBCAD's 35.753.946-0 (Processo nº 37299.004930/2006-48); 35.753.947-8 (Processo nº 37299.004931/2006-92) e 35.753.948-6 (Processo nº 37299.010955/2005-08), bem como os andamentos atuais e eventuais decisões proferidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, em cumprimento à diligência solicitada, apresentou documentação às fls. 344/407.

A Recorrente em manifestação sobre os documentos juntados em diligência, às fls. 414/416 requereu a suspensão do presente feito até a finalização dos processos administrativos mencionados na Resolução nº 2401-000.677 (fls. 337/342), ou seja, este apensado àqueles, para julgamento em conjunto, ante a existência de prejudicialidade no presente caso.

Da análise da referida documentação verificou-se que:

Em relação ao **DBCAD nº 35.753.946-0 (Processo nº 37299.004930/2006-48)**, o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa, inclusive com o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0004816-18.2014.4.03.6110, perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, distribuída em 27/08/2014.

Já em relação ao **DBCAD nº 35.753.947-8 (Processo nº 37299.004931/2006-92)**, a 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, deu provimento parcial para excluir do lançamento os levantamentos até a competência 02/2000, fundamentando no artigo 150, § 4º do CTN (lançamento efetuado em 18/02/2005 para as competências 08/1997 a 07/2003). E, às fls 390/391 consta Tela e Extrato do SICOB/DATAPREV/INSS, demonstrando que em 16/04/2015 a dívida foi “ encerrada por liquidação”.

Por fim, em relação ao **DBCAD nº 35.753.948-6 (Processo nº 37299.010955/2005-08)** foi juntado o Acórdão nº 2202-003.850 da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, que após análise do recurso voluntário do Recorrente, acolheu a preliminar de decadência relativamente ao período de 06/1997 a 11/1999 e 13/1999, e no mérito, negou provimento ao recurso. Também consta Tela e Extrato informando que o débito foi encaminhado para a Dívida Ativa.

Diante desse contexto processual, não identifiquei necessidade de suspensão do feito, conforme requerido pelo Recorrente em sua manifestação, razão pela qual, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Da Opção pelo SIMPLES e Validade do Presente Auto de Infração

A Recorrente argumenta, em seu recurso Voluntário, que foi desconsiderado, ao longo de todo o processo administrativo, o fato de que é optante pelo SIMPLES, que, acaso fosse considerado, acarretaria em improcedência da autuação.

Nesse sentido, a Recorrente defendeu que possuía todos os requisitos para aderir ao SIMPLES e que não recebeu qualquer despacho decisório indeferindo sua opção pelo sistema simplificado.

Contudo, os argumentos lançados no Recurso Voluntário não merecem acolhimento.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a unidade de origem não cumpriu com a diligência determinada na Resolução 2401-000.136 (Fls. 279/287). No entanto, ao consultar o Mandado de Segurança nº 97.00086097 no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, verifica-se que 09/03/2018, **houve o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança.**

Desta forma, percebe-se que a Recorrente não possui o direito alegado em seu Recurso Voluntário, uma vez que a segurança foi denegada ao Sindicato a que a contribuinte alega ser o seu representante, motivo pelo qual passo a analisar o mérito.

Inicialmente, cumpre destacar que o SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/96, onde foram apresentadas quais empresas poderiam optar por este sistema simplificado de tributação e as que estavam vedadas de aderir ao sistema.

Cumprir destacar que a opção ao SIMPLES é um ato unilateral do próprio contribuinte, o qual tem a obrigação de verificar o preenchimento de todos os requisitos legais e a ausência de impedimentos legais, ficando este ato apenas pendente de convalidação, que será realizada pela Receita Federal do Brasil.

No caso destes autos, percebe-se, por meio de diversos documentos apresentados pela própria Secretaria da Receita Federal, que a Recorrente não é optante pelo SIMPLES. Em contrapartida, cumpre destacar que o contribuinte não apresentou documentação hábil a corroborar com sua tese de adesão ao SIMPLES.

Nesse sentido, considerando que a Recorrente não está enquadrada no SIMPLES, as informações enviadas em GFIP devem ser prestadas de acordo com as regras impostas às empresas que se sujeitam à tributação normal, ou seja, que não estão enquadradas ou não aderiram ao SIMPLES.

De acordo com as informações prestas pela Delegacia da Receita Federal (Fls. 323/324) restou devidamente esclarecido e comprovado que a Recorrente não teve a opção pelo SIMPLES validade e que não é optante pelo sistema simplificado.

Ademais, não merece prosperar, igualmente, a alegação de que a Recorrente é optante pelo SIMPLES pelo fato de não ter recebido qualquer despacho decisório de indeferimento da opção pelo sistema simplificado, pois não houve formalização de sua solicitação da opção através de procedimento administrativo, não cabendo, assim, a comunicação de exclusão do SIMPLES.

E mais, nos autos do processo 10855.001524/2007-03, foi esclarecido que a atividade da Recorrente era fato impeditivo para o processamento de sua opção pelo sistema CNPJ, conforme informação da Delegacia da Receita Federal.

Desta forma, restou evidentemente comprovado que a Recorrente não é optante pelo SIMPLES, devendo ser mantido, portanto, o lançamento.

Partindo dessa situação, não pode ser procedente o argumento de que o lançamento é imotivado pelo fato de a Recorrente ser optante pelo SIMPLES, pois restou devidamente comprovado que a Recorrente não é optante pelo SIMPLES.

Desta forma, o lançamento foi totalmente motivado, pois houve a omissão de informações quando do envio das GFIP's, situação confessada pela própria Recorrente ao informar que o preenchimento ocorreu na forma prevista às empresas optantes pelo SIMPLES, sistema não aderido por esta, devendo ser mantido em sua integralidade.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer em parte a decadência e excluir do cálculo da multa as competências até 11/99.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa

